



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

“ TRABALHANDO COM VOCÊ ”

LEI Nº 260, DE 10 DE JULHO DE 1992.

EMENTA: Institui o regime jurídico único de que trata o artigo 98 da Constituição do Estado, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O regime jurídico do servidor público municipal, único no âmbito da administração, tem natureza de direito público e se expressa pelo disposto na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, adotado pelo Município de São Joaquim do Monte pela Lei nº 06, de 31 de dezembro de 1976, até a aprovação do Estatuto dos Servidores Públicos deste Município.

§ 1º - Servidor Público é o ocupante de cargo público, criado por lei, em número certo e pago pelos cofres do Município.

§ 2º - São direitos desses servidores além dos assegurados pelo § 2º do artigo 39 da Constituição da República.

I - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração integral de trinta dias corridos, adquiridas após um ano de efetivo exercício de serviço público municipal, podendo ser gozada em dois períodos iguais de quinze dias do mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em espécie;

II - licença de 60 (sessenta) dias, quando adotar e mantiver sob sua guarda criança de até dois anos de idade;

III - adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de tempo de serviço;

IV - licença prêmio de 06 (seis) meses por decênio de ser



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

" TRABALHANDO COM VOCÊ "

viço prestado ao Município, ao Estado ou a União, na forma da Lei;

V - recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondente cada uma a 06 (seis) meses de remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

VI - promoção por merecimento ou antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores a 10 (dez) anos;

VII - aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição da República e na Legislação complementar;

VIII - revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedida aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei;

IX - incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;

X - valor de proventos, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção, na forma da lei;

XI - pensão especial, na forma em que a Lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XII - contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

" TRABALHANDO COM VOCÊ "

de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada;

XIII - isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

XIV - ampla defesa nos processos administrativos, nesta incluída depoimento pessoal, vista dos autos na repartição, produção de provas e assistência da respectiva entidade associativa ou sindical ou de advogado legalmente constituído.

XV - livre associalização ou sindicalização e participação em suas representações;

XVI - estabilidade financeira quanto à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de 05 (cinco) anos ininterruptos, ou 07 (sete) intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a 12 (doze) meses, consecutivos, vedada sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade;

XVII - colocação à disposição da respectiva entidade associativa ou sindical que o represente, na forma e condições estabelecidas em regulamento, que não poderão ser inferiores as atualmente resultantes de acordos, convênios ou sentenças.

§ 3º - Serão automaticamente incorporados todos os direitos e vantagens definidos neste artigo, revogando-se os dispositivos que definam o contrário.

Artigo 2º - Para os fins de que trata o artigo anterior, as atuais funções permanentes, existentes no âmbito da administração municipal, mantidos os respectivos ocupantes e atuais níveis de remuneração, ficam transformados em Cargos Públicos, com a nomencla



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

" TRABALHANDO COM VOCÊ "

tura e quantitativo e a síntese de atribuições que lhes são próprias.

§ 1º - A transformação é feita para cargo absolutamente igual, em nomenclatura, remuneração básica e atribuições, às funções objeto do contrato de trabalho celebrado com a administração pública.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores contratados para fins determinados e a prazo certo, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Artigo 3º - Os servidores públicos municipais que dentro de 15 (quinze) dias manifestarem opção pela permanência no regime jurídico anterior, a este continuarão vinculados, integrando o QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO.

Artigo 4º - O Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverá a publicação dos Quadros Permanente e Suplementar, decorrentes da execução do disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único - Os cargos do Quadro Suplementar serão considerados extintos, a medida que vagarem .

Artigo 5º - Os servidores contratados não terão direito a qualquer pagamento de caráter indenizatório decorrente da transformação do seu vínculo com o serviço público.

Artigo 6º - Os servidores públicos municipais serão contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP.

Artigo 7º - Fica vedada, no âmbito da administração pública municipal, a admissão de pessoal, a qualquer título, sob o regime da legislação do trabalho ou pagamento mediante recibo, salvo para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, não podendo os contratos ~~superarem o limite~~ de um ano, veda-



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

" TRABALHANDO COM VOCÊ "

da qualquer prorrogação.

§ 1º - A vedação estabelecida neste artigo abrange a contratação de prestadores de serviços de mão-de-obra.

§ 2º - A inobservância ao disposto neste artigo e no párrafo anterior, por ação ou omissão, constitui falta grave e o responsável responderá civil, penal e administrativamente.

Artigo 8º - Cumprido o disposto nos artigos anteriores, o ingresso no serviço público para cargos de seus Quadros de Pessoal far-se-á, exclusivamente, pela aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Artigo 9º - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - Constituem requisitos de escolaridade para investidura em cargos públicos:

I - quando de nível superior, diploma de curso superior e habilitação legal para o exercício do cargo, quando se tratar de de profissão regulamentada;

II - quando de nível médio, certificado de conclusão de curso de segundo grau ou habilitação legal em se tratando de atividade profissional regulamentada;

III - quando de nível básico, comprovante de escolaridade até a oitava série do primeiro grau, segundo dispuser o regulamento.

§ 2º - O diploma ou certificado, nos casos dos incisos I e II do parágrafo anterior, poderá ser dispensado, quando o candidato possuir habilitação legal equivalente.



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

" TRABALHANDO COM VOCÊ "

Artigo 10 - O Concurso Público será desenvolvido em duas etapas:

I - eliminatória, de provas ou de provas e títulos;

II - classificatória, de prova, precedida do cumprimento a programa de formação inicial para desempenho do cargo.

§ 1º - Concluída a primeira etapa, os candidatos aprovados serão matriculados em programa de formação e farão jus enquanto este durar, a ajuda de custo que for fixada no Edital, salvo opção pelo vencimento ou salário de cargo ou função que ocupar na administração pública.

§ 2º - Cumpridas as duas etapas, a nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos, resultando esta da média aritmética das notas obtidas nas duas etapas.

Artigo 11 - O provimento originário dos cargos públicos far-se-á por nomeação através de ato ou portaria do Prefeito do Município de São Joaquim do Monte.

Artigo 12 - O provimento derivado dos cargos públicos, de caráter efetivo, dar-se-á por:

I - progressão, implicando na passagem do servidor de uma faixa para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e de tempo de efetiva permanência na carreira;

II - promoção, implicando na passagem do servidor de uma classe para a superior da série respectiva a que pertencer, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade, observadas, quanto àquele, as exigências e requisitos de qualificação e participação em programa de formação específica;

III - ascensão, implicando na passagem do servidor de classe do nível básico para a primeira de nível médio e de classe "



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

“ TRABALHANDO COM VOCÊ ”

deste nível para a primeira do nível superior.

§ 1º - A ascensão dependerá de concurso público, inclusive quanto a segunda etapa que o integra.

§ 2º - 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes, nos níveis médio e superior de cada carreira, fixadas no Edital do concurso público, serão destinadas aos funcionários da carreira em que se promover a ascensão, os quais terão classificação distinta dos demais concorrentes.

§ 3º - As vagas destinadas a ascensão e não providas por este critério, a falta de funcionários classificados, serão destinadas aos candidatos aprovados em concurso público.

Artigo 13 - O Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo será reestruturado de forma a assegurar:

I - a organização de carreiras, segundo a natureza das atividades dos órgãos e entidades, subdivididas, quando necessário, em níveis básico, médio e superior de escolaridade exigida para o desempenho dos cargos que a integram;

II - o livre desenvolvimento do servidor na carreira, por todos os seus níveis em função de aperfeiçoamento funcional e pessoal;

III - profissionalização do serviço público, pela restrição do provimento das funções de confiança e dos cargos comissionados intermediários por quem não for detentor de cargo público municipal.

Artigo 14 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 15 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

" TRABALHANDO COM VOCÊ "

Artigo 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, em 10 de
julho de 1992.


JOSE ABRANTES NETO
PREFEITO